

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado WALNEY ROCHA

Relator: Deputado STEPAN NERCESSIAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Walney Rocha, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposta estabelece que a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural de Cabo Frio constituirá instituição de educação profissional destinada à qualificação de técnicos de nível médio para atender às necessidades socioeconômicas do setor petroquímico na região.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de novembro de 2012, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição integralmente.

A tramitação dá-se em caráter conclusivo pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo. No entanto, apesar de sermos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de uma escola técnica federal especializada na área do petróleo e do gás natural no município de Cabo Frio, onde a demanda por empregos no setor petrolífero aumenta a cada dia – há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

1) Súmula da Comissão de Educação em relação a Projetos de Lei de criação de instituição educacional federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

2) Súmula da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação a Projetos de Lei autorizativos:

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Assim, considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo. Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2011, com o envio da anexa Indicação desta Comissão de Educação ao Ministério da Educação sugerindo a criação da referida instituição de ensino.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator